



PROJETO DE LEI N. 57/2025

Institui normas de proteção, conservação, restauração, manutenção e uso de bens imóveis e imateriais de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e cultural no Município de Barbalha; cria o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPC) e o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC); estabelece procedimentos de seleção, tombamento, registro e intervenção; e dá outras providências.

Os Parlamentares **DORIVAN AMARO DOS SANTOS** e **ANDRE FEITOSA** no uso de suas atribuições legais, com fundamentos no art. 80, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barbalha (CE), vem, propor o presente Projeto de Lei para apreciação do Plenário:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e instrumentos para identificar, proteger, conservar, restaurar, manter, fiscalizar e promover o uso adequado de bens imóveis e imateriais de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e cultural no Município de Barbalha.

Art. 2º São objetivos:

I – salvaguardar a arquitetura externa e interna de bens de interesse cultural, bem como as manifestações e saberes que compõem o patrimônio imaterial do Município;
II – assegurar a integridade física, a ambiência e a leitura histórica dos bens materiais e seus entornos, e a continuidade das práticas e expressões do patrimônio imaterial;
III – organizar procedimentos de seleção, inventário, indicação, tombamento municipal de bens materiais e registro de bens imateriais;
IV – disciplinar intervenções (obras, reformas, restauros, instalações) em bens materiais protegidos;
V – fomentar a manutenção preventiva e a conservação programada dos bens materiais, e a salvaguarda das manifestações imateriais;
VI – fomentar educação patrimonial e turismo cultural sustentável;
VII – integrar-se às normas e instâncias de proteção federal (IPHAN), estadual e municipal, em especial o Código do Patrimônio Cultural do Ceará (Lei Estadual nº 18.232/2022).

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – **Bem imóvel protegido:** edificação, conjunto, sítio, logradouro, paisagem cultural e suas áreas de entorno, que possuam valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico ou cultural;
II – **Elementos internos protegidos:** estruturas, forros, pisos, azulejaria, retábulos, pinturas parietais, esquadrias, serralherias, cantarias, bens integrados e demais componentes originais relevantes de bens imóveis;
III – **Entorno:** área cuja ambiência influencia a percepção e a integridade do bem material, com parâmetros de controle específicos;
IV – **Intervenção:** toda obra, instalação ou serviço que altere, total ou parcialmente, o bem material ou seu entorno;
V – **Patrimônio Imaterial:** as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelos grupos e comunidades em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana, conforme o Art. 216 da Constituição Federal e a Lei Estadual nº 18.232/2022;



VI – Registro: instrumento de proteção do patrimônio cultural imaterial, que visa reconhecer e valorizar as manifestações culturais que constituem o patrimônio imaterial do Município, conforme a Lei Federal nº 10.038/2000;

VII – Chancela da Paisagem Cultural: instrumento de reconhecimento e proteção de paisagens que, por sua interação entre o homem e a natureza, possuem valor cultural, histórico, paisagístico, ecológico ou científico, conforme a Lei Estadual nº 17.606/2021.

Art. 4º Ficam instituídos os seguintes instrumentos de proteção:

I – Inventário Municipal de Bens Culturais;

II – Indicação e Processo de Tombamento Municipal, com inscrição no Livro do Tombo Municipal, para bens materiais;

III – Indicação e Processo de Registro Municipal, com inscrição no Livro de Registro Municipal, para bens imateriais;

IV – Delimitação de Áreas de Entorno e Zonas de Proteção;

V – Registro de Diretrizes de Intervenção;

VI – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para regularização;

VII – Sinalização interpretativa e dossiês públicos digitais;

VIII – Chancela da Paisagem Cultural.

Art. 5º O Município reconhecerá e respeitará os tombamentos federais e estaduais incidentes em seu território, observando os procedimentos e autorizações previstos pelo Decreto-Lei nº 25/1937 e normas do IPHAN para intervenções em bens federais tombados, bem como a Lei Estadual nº 18.232/2022 e demais normas estaduais para bens tombados ou registrados em nível estadual.

Art. 6º Os bens imóveis e imateriais já reconhecidos como patrimônio cultural do Município de Barbalha por leis anteriores, como a Lei nº 1.101/1989 e a Lei nº 1.639/2005, ficam automaticamente integrados ao regime de proteção desta Lei, devendo ser inscritos no Inventário Municipal de Bens Culturais e, quando couber, no Livro do Tombo Municipal ou no Livro de Registro Municipal, sem a necessidade de novo processo de tombamento ou registro, apenas sua readequação aos novos instrumentos e diretrizes. A proteção e os incentivos fiscais concedidos por leis anteriores serão mantidos e regulamentados por esta Lei.

CAPÍTULO II – DO INVENTÁRIO E DA SELEÇÃO DOS BENS

Art. 7º O Inventário Municipal será contínuo, público e georreferenciado, e conterá a identificação, histórico, tipologia, estado de conservação, valores culturais, fotos, plantas e atributos internos relevantes dos bens materiais, bem como a descrição, histórico, formas de expressão e relevância cultural dos bens imateriais.

Art. 8º A seleção de bens para proteção observará, entre outros, os seguintes critérios:

I – representatividade histórica, artística, arquitetônica, paisagística ou cultural;

II – autenticidade e integridade (externa e interna para bens materiais; e continuidade e relevância para bens imateriais);

III – raridade tipológica, técnica ou estilística;

IV – relevância para a memória e identidade locais, e para a formação da sociedade barbalhense;

V – valor paisagístico e urbano;

VI – potencial educativo e turístico sustentável.

Art. 9º A indicação de bens poderá ser proposta pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, pelo CMPC, por entidades da sociedade civil, universidades, proprietários e cidadãos, instruída com memorial e evidências técnicas.

CAPÍTULO III – DO TOMBAMENTO E DO REGISTRO MUNICIPAL

Art. 10. O Processo de Tombamento de bens materiais observará rito mínimo:

I – instauração por portaria do órgão municipal competente;

II – notificação do(s) proprietário(s) e averbação provisória no cadastro municipal;



- III – elaboração de dossiê técnico e parecer do CMPC;
- IV – audiência pública;
- V – decisão do Chefe do Executivo e inscrição no Livro do Tombo Municipal;
- VI – comunicação para averbações cadastrais e cartoriais.

Art. 11. Durante o processo de tombamento, o bem gozará de proteção provisória com as mesmas restrições do tombamento definitivo, nos termos da boa prática e à luz do Decreto-Lei nº 25/1937.

Art. 12. O ato de tombamento definirá grau de proteção (total, parcial e/ou setorial), elementos internos protegidos, vistas e parâmetros de entorno (gabarito, alinhamento, recuos, volumetria, materiais e paleta de acabamentos).

Art. 13. O Processo de Registro de bens imateriais observará rito mínimo:

- I – instauração por portaria do órgão municipal competente;
- II – elaboração de dossiê técnico e parecer do CMPC;
- III – audiência pública, se considerada necessária pelo CMPC;
- IV – decisão do Chefe do Executivo e inscrição no Livro de Registro Municipal.

Art. 14. O Registro de bens imateriais não implica em restrições de uso ou propriedade, mas visa à salvaguarda, valorização e difusão das manifestações culturais, incentivando sua continuidade e transmissão às futuras gerações.

Parágrafo único. Regulamento proposto pela Secretaria de Cultura ao Executivo Municipal, disciplinará os respectivos tipos de Livros de Registros Imateriais, bem como outros procedimentos necessários à execução dos fins propostos.

CAPÍTULO IV – DAS ÁREAS DE ENTORNO E DIRETRIZES LOCAIS

Art. 15. O Município delimitará Áreas de Entorno e Zonas Especiais de Preservação por decreto, com base em estudos técnicos, definindo parâmetros de ocupação e intervenções admissíveis para preservar a ambiência dos bens materiais protegidos.

Art. 16. Em harmonia com a prática do IPHAN para sítios tombados, as diretrizes de entorno deverão preservar malha urbana, volumetria, escala, ritmos de fachadas e harmonia do conjunto.

Art. 17. O Município poderá adotar cartas de cores, cadernos de detalhes, catálogos de esquadrias e tetos, e guias de mobiliário urbano compatível, aprovados pelo CMPC.

CAPÍTULO V – DAS INTERVENÇÕES, OBRAS E USOS

Art. 18. Toda intervenção em bem material protegido ou em seu entorno depende de prévia aprovação do órgão municipal e anuência dos órgãos superiores quando envolver bem tombado em nível estadual e/ou federal, observando as disposições da Portaria IPHAN nº 420/2010 e normas supervenientes.

Art. 19. Tipos de intervenção e condições gerais:

- I – **Conservação e manutenção:** preferencialmente com técnicas compatíveis, reversíveis e documentadas;
- II – **Restauração:** com base em pesquisa histórica, diagnóstico patológico e projeto compatível;
- III – **Requalificação funcional:** admitida quando preservados os valores, a leitura espacial e os elementos internos protegidos;
- IV – **Acessibilidade:** soluções que minimizem impacto sobre elementos originais, priorizando reversibilidade;
- V – **Instalações prediais (elétrica, lógica, climatização, segurança contra incêndio):** deverão ocultar infraestrutura e evitar descaracterização;
- VI – **Obras em entorno:** respeitar gabarito, volumetria, visadas e materiais definidos.

Art. 20. Fica obrigatório, para bens públicos e privados com proteção municipal, o Plano de Conservação e Manutenção (PCM), com inspeções periódicas, cronograma e registro fotográfico.



Art. 21. É vedado: demolição, mutilação, substituição de elementos originais sem justificativa técnica; uso de revestimentos, caixilhos, esquadrias e coberturas incompatíveis; instalação de publicidade, equipamentos visuais, jardinagem e árvores que prejudiquem a visibilidade e a leitura do bem.

CAPÍTULO VI – DOS INCENTIVOS, FOMENTO E APOIO

Art. 22. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC), com as seguintes fontes:

- I – dotação orçamentária anual;
- II – multas aplicadas por esta Lei;
- III – doações, legados, convênios e termos com entes públicos e privados;
- IV – contrapartidas urbanísticas e compensações ambientais/culturais;
- V – rendimentos de contas com recursos de infraestrutura.

Art. 23. O FUMPAC financiará:

- I – projetos e obras de conservação e restauro de bens materiais;
- II – elaboração de dossiês, inventários e sinalização;
- III – educação patrimonial e capacitação de mão de obra tradicional (ex.: cantaria, carpintaria, azulejaria, pintura decorativa);
- IV – inspeções técnicas, emergências e escoramentos;
- V – ações de salvaguarda e difusão do patrimônio imaterial.

Art. 24. Incentivos fiscais municipais:

- I – Remissão/redução de IPTU e taxas para imóveis protegidos que mantiverem PCM vigente e aprovarem intervenções regulares, conforme regulamento específico;
- II – Transferência do Direito de Construir (TDC) e potencial construtivo em zonas designadas, nos termos da legislação urbanística municipal e regulamento específico;
- III – Programa de Assistência Técnica Pública (arquitetura/engenharia) para proprietários de baixa renda de bens protegidos, conforme regulamento específico.

CAPÍTULO VII – DA GOVERNANÇA

Art. 25. Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPC), órgão colegiado, paritário e deliberativo, com competência para:

- I – apreciar inventários, tombamentos, registros, diretrizes e projetos de intervenção;
- II – opinar sobre parâmetros de entorno e instrumentos urbanísticos;
- III – acompanhar execução orçamentária do FUMPAC;
- IV – promover participação social e educação patrimonial;
- V – propor e acompanhar a implementação de políticas públicas de proteção e valorização do patrimônio cultural do Município.

§ 1º O CMPC será regulamentado por decreto, observando composição técnica e participação da sociedade civil, incluindo, mas não se limitando a, representantes de entidades culturais, associações de moradores, instituições de ensino e pesquisa, e profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo, história e artes.

§ 2º A composição do CMPC deverá buscar a paridade entre representantes do poder público e da sociedade civil, garantindo a pluralidade de visões e a expertise necessária para a tomada de decisões.

Art. 26. O Órgão Executivo Municipal de Patrimônio articular-se-á com IPHAN quando a matéria envolver bens tombados em nível federal, e com os órgãos estaduais de patrimônio cultural (Secult Ceará, COEPA) para cooperação técnica e financeira.



CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 27. Proprietários e possuidores responderão pela guarda e manutenção dos bens materiais protegidos, podendo firmar termos de cooperação e receber apoio técnico e financeiro do Município.

Art. 28. Constituem infrações:

- I – intervenção em bem material protegido ou em seu entorno sem autorização prévia;
- II – descumprimento de condicionantes estabelecidas para intervenções;
- III – demolição, descaracterização ou dano a elementos protegidos de bens materiais;
- IV – desrespeito às diretrizes de salvaguarda de bens imateriais.

Parágrafo único. Infrações sujeitam-se a multas proporcionais ao valor do dano, embargo, recomposição obrigatória e impedimento de licenciar obras futuras até a regularização, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 29. Em risco iminente, o Município poderá adotar medidas cautelares (isolamento, escoramento, obras emergenciais), com possibilidade de resarcimento posterior pelo responsável.

CAPÍTULO IX – DA EDUCAÇÃO, PESQUISA E TURISMO CULTURAL

Art. 30. O Executivo promoverá programas de educação patrimonial (escolas, guias, oficinas), campanhas de comunicação e rotas de turismo cultural, com sinalização interpretativa, abrangendo tanto o patrimônio material quanto o imaterial do Município.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias, aprovando:

- I – regulamento do CMPC;
- II – manual de diretrizes de intervenção;
- III – procedimentos do FUMPAC;
- IV – caderno de normas de entorno;
- V – regulamento dos incentivos fiscais e programas de apoio;
- VI - Plano de Conservação e Manutenção (PCM).

Art. 32. O Município compatibilizará esta Lei ao Plano Diretor e à legislação urbanística, observando a integração com o licenciamento edilício e, quando couber, licenciamento ambiental (conforme normativas IPHAN aplicáveis).

Art. 33. Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nº 1.101, de 20 de setembro de 1989; nº 1.092, de 20 de setembro de 1989; nº 1.639, de 20 de dezembro de 2005; e nº 2.348, de 30 de maio de 2018.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
em 04 de setembro de 2025

DORIVAN AMARO DOS SANTOS
VEREADOR / AUTOR

CARLOS ANDRE FEITOSA PEREIRA
VEREADOR / AUTOR



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimas Vereadoras,
Excelentíssimos Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir um marco legal moderno e abrangente para a proteção, conservação, restauração, manutenção e uso do vasto e inestimável patrimônio cultural do Município de Barbalha. Reconhecendo a riqueza histórica, artística, arquitetônica, paisagística, imaterial e cultural que molda a identidade de nossa cidade, torna-se imperativa a atualização e aprimoramento da legislação municipal existente, que se mostra fragmentada e, em alguns aspectos, defasada diante dos desafios e das concepções contemporâneas de preservação do patrimônio.

As Leis Municipais nº 1.101/1989, nº 1.092/1989, nº 1.639/2005 e nº 2.348/2018, embora pioneiras e de grande importância em seus respectivos contextos históricos carecem de instrumentos e mecanismos que contemplam a complexidade e a diversidade do patrimônio material, imaterial e cultural em sua totalidade. Além disso, a estrutura de governança e os incentivos previstos nessas leis necessitam de modernização para garantir uma gestão mais eficaz e participativa.

Nesse sentido, a nova proposta de Projeto de Lei se justifica pelos seguintes pilares:

- Abrangência e Modernização Conceitual:** A proposta expande o escopo da proteção para além dos bens imóveis, incorporando explicitamente, de forma unificada, o patrimônio imaterial – as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que são transmitidos de geração em geração e que constituem a alma cultural de Barbalha. Reconhece, ainda, a importância das paisagens culturais, que integram elementos naturais e construídos, refletindo a interação do homem com o ambiente ao longo do tempo. Essa abordagem está em plena consonância com o Art. 216 da Constituição Federal de 1988 e com a Lei Estadual nº 18.232/2022, que instituiu o Código do Patrimônio Cultural do Ceará, garantindo a necessária harmonia com as esferas legislativas superiores.
- Instrumentos de Proteção Aprimorados:** O Projeto de Lei detalha e aprimora os instrumentos de proteção, como o Inventário Municipal de Bens Culturais (contínuo, público e georreferenciado), o Processo de Tombamento para bens materiais e, o Processo de Registro para bens imateriais. A inclusão da Chancela da Paisagem Cultural como instrumento de proteção municipal, em alinhamento com a Lei Estadual nº 17.606/2021, fortalece a capacidade do Município de salvaguardar seus valores paisagísticos e ambientais. A previsão de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e a sinalização interpretativa e dossiês públicos digitais também representam avanços significativos na gestão e divulgação do patrimônio.
- Governança Robusta e Participativa:** A criação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPC) como órgão colegiado, paritário e deliberativo, com competências claras para apreciar inventários, tombamentos, registros, diretrizes e projetos de intervenção, é fundamental para uma gestão democrática e técnica do patrimônio. A composição do CMPC, que buscará a paridade entre representantes do poder público e da sociedade civil, incluindo entidades culturais, associações de moradores, instituições de ensino e pesquisa, e profissionais especializados, garantirá a pluralidade de visões e a expertise necessária para a tomada de decisões, superando as limitações das comissões anteriores.
- Fomento e Incentivos Eficazes:** A instituição do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC), com fontes de recursos diversificadas, permitirá o financiamento de projetos e obras de conservação e restauro, a elaboração de dossiês e inventários, a educação patrimonial, a capacitação de mão de obra tradicional e as ações de salvaguarda do patrimônio imaterial. Além disso, a proposta prevê incentivos fiscais como a remissão/redução de IPTU e a Transferência do Direito de Construir (TDC), bem como um Programa de Assistência Técnica Pública, estimulando a participação dos proprietários e da iniciativa privada na preservação do patrimônio.



5. **Fiscalização e Responsabilidades Claras:** O Projeto de Lei estabelece infrações e sanções proporcionais ao dano, incluindo multas, embargo, recomposição obrigatória e impedimento de licenciar obras futuras, conferindo maior efetividade à fiscalização e responsabilização pela guarda e manutenção dos bens protegidos.
6. **Educação, Pesquisa e Turismo Cultural:** A ênfase na educação patrimonial, na pesquisa e no turismo cultural demonstra uma visão proativa de que a preservação do patrimônio não se restringe à sua proteção física, mas também à sua valorização, difusão e fruição pela comunidade, gerando benefícios sociais, culturais e econômicos para o Município.
7. **Transição e Segurança Jurídica:** A proposta prevê expressamente a revogação das leis municipais anteriores sobre o tema, garantindo a unificação e a clareza do arcabouço legal. Adicionalmente, assegura que os bens já reconhecidos como patrimônio cultural por leis anteriores serão automaticamente integrados ao novo regime de proteção, mantendo seus status e incentivos, o que confere segurança jurídica e continuidade às ações de preservação já existentes.

No tocante a competência de iniciativa do presente Projeto de Lei para os fins ora pretendidos, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Barbalha estabelecem as competências para a proposição de leis. Em geral, matérias que tratam de organização administrativa, criação de órgãos, regime jurídico de servidores, e orçamento são de iniciativa privativa do Executivo. No entanto, leis que visam à proteção do patrimônio cultural, que estabelecem diretrizes e instrumentos gerais de proteção, e que criam conselhos e fundos sem implicar diretamente em aumento de despesa ou alteração da estrutura administrativa do Executivo, podem ser de iniciativa parlamentar.

O presente Projeto de Lei por tratar de normas gerais de proteção, criação de conselho e fundo (que podem ser regulamentados posteriormente pelo Executivo quanto à sua estrutura e funcionamento detalhados), está dentro da competência de iniciativa Parlamentar.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa um avanço substancial na política de proteção do patrimônio cultural de Barbalha, alinhando-a às melhores práticas e à legislação vigente em níveis federal e estadual. Sua aprovação é fundamental para garantir a salvaguarda da memória, da identidade e da riqueza cultural de nosso Município para as presentes e futuras gerações, promovendo o desenvolvimento sustentável e a valorização de Barbalha como um polo de cultura e história.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
em 04 de setembro de 2025

DORIVAN AMARO DOS SANTOS
VEREADOR / AUTOR

CARLOS ANDRE FEITOSA PEREIRA
VEREADOR / AUTOR